



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006013/2008-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.160 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de junho de 2013
Assunto Sobrestar julgamento - IRPF - Rendimentos Acumulados
Recorrente JOAO ELIAS ROJAS SANCHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, por ter sido apurada omissão dos seguintes rendimentos:

a) R\$144.085,02 recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista (RT2574/1999);

b) R\$14.983,05 recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social;

Ao impugnar o contribuinte alegou que dentre os valores recebidos no processo 2574/1999, são rendimentos isentos os valores referentes a FGTS, aviso prévio indenizado e férias com 1/3 vencidas e também as proporcionais, referentes à despedida sem justa causa, o

que soma R\$19.324,20 e ainda os juros de mora no montante de R\$55.727,99, devendo ser atualizados até a liberação do alvará (06/10/2005).

Requeru também o aproveitamento de R\$6.000,00 já pago.

A Delegacia de julgamento declarou não impugnada a omissão de rendimentos da Fundação Sistel de Seguridade Social e indeferiu a impugnação informando que os juros de mora são tributáveis e que os rendimentos tributáveis oferecidos à tributação foram inferiores aos que deveriam ser informado após a exclusão dos rendimentos isentos.

Informou ainda que o pagamento de R\$6.000,00 já foi alocado pela autoridade preparadora.

Ciência em 13/02/2012.

A peça recursal foi apresentada em 13/03/2012 sob a argumentação de que:

1. os rendimentos tributáveis não podem ser considerado como R\$144.085,02 (fls. 03) pois há as verbas isentas (férias, abono pecuniário, adicional, aviso prévio, etc), sustenta que o inciso XX do art. 39 do RIR1999 excede o poder regulamentar, devendo ser confrontado com o inciso V do art. 6º da Lei 7.713/1988;

2. inaplicável a multa de ofício por ausência de infração;

3. havendo verbas isentas, os juros de mora correspondentes também são isentos; e 4. o pagamento de R\$6.000,00 efetuado voluntariamente foi indevido e deve ser devolvido corrigido.

Requer prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da análise da notificação de lançamento e do acórdão recorrido corroborado pelas planilhas de fls. 10 em diante, verifica-se que está em discussão unicamente a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso